



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008863/2008-71
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.244 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DB SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.711/1998.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 15), o Contribuinte prestou serviços de cobrança de valores, com cessão de mão de obra, sem destacar os 11% nas notas fiscais de prestação de serviços às empresas Império Negócios Ltda e EBT Empresa Bras. Termoplas Ltda.

Por meio do Acórdão nº 2301-02.208 (116/124), Colegiado Ordinário decidiu por anular, por vício material, o lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.244 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10830.008863/2008-71

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional, a qual interpôs recurso especial visando rediscutir as matérias “ a) Inexistência de nulidade sem comprovação do prejuízo” e “b) Nulidade – Vício formal ou material”.

Em relação à matéria “Inexistência de nulidade sem comprovação do prejuízo” foram apresentados como paradigmas aptos a demonstrar a divergência os Acórdãos nº 204-01.794 e nº 204-01.947. Contudo, nos termos do despacho de fls. 138/141, deu-se seguimento ao recurso especial com base somente no Acórdão nº 204-01.794.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Não obstante exame empreendido no despacho de admissibilidade do apelo fazendário, entendo, em juízo preliminar, que, com relação à matéria referida no item “a”, o paradigma analisado não se presta a corroborar a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

Em vista disso, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame, relativamente à matéria “ a) Inexistência de nulidade sem comprovação do prejuízo”, do Acórdão nº 204-01.947, com posterior retorno a este relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho